



COMARCA DE TRAMANDAÍ
1ª VARA CÍVEL
Rua Vergueiros, 163

Vistos, etc.

Segue decisão em três (03) laudas, duas (02) laudas datilografadas em frente e verso, com atraso, em razão do acúmulo de serviço, diante do número expressivo de processos que tramitam nesta 1ª Vara Cível (27.104 - mapa de maio de 2013), e dos 15 dias de férias regulamentares gozadas no mês de abril de 2013.

Processo nº: 073/1.12.0007928-2 (CNJ:.0016688-36.2012.8.21.0073)
Natureza: Declaratória
Autor: Alexsandro Menezes da Silva ME
Réu: Seara Alimentos S/A
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Laura Ullmann López
Data: 27/06/2013

Vistos, etc.

1. ALEXSANDRO MENEZES DA SILVA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.743.970/0001-99, estabelecida na Rua Argentina, nº 335, bairro Recanto da Lagoa, em Tramandaí/RS, propõe ***ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de cancelamento de protesto e indenização em danos morais*** contra **SEARA ALIMENTOS**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Avenida Abrahão João Francisco, nº 3.655, bairro Dom Bosco, em Itajaí/SC.

Alega que: **a)** foi surpreendido com notificação oriunda do cartório de protesto de títulos por uma duplicata emitida em pela empresa ré, sendo que se tratava de pedido em que sequer as mercadorias foi recebida; **b)** em contato telefônico com a ré, seus representantes ficaram de tirar o título antes do protesto, o que não foi feito; **c)** foi constrangido com comunicado do SERASA; **d)** nunca teve problema com seu crédito, sendo cliente bancária há vários anos; **e)** deve ser indenizada pelo abalo de crédito indevido.



Requer, em sede de antecipação da tutela, seja retirado seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, bem como seja susgado os efeitos do protesto.

Pede a procedência da ação para o efeito: **a)** declarar inexistente a dívida objeto da ação; **b)** determinar o cancelamento do protesto; **c)** determinar a abstenção de nova inscrição, sob pena de multa; **d)** condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais experimentados, em valor a ser arbitrado judicialmente (fls. 02/06). Procuração (fl. 07). Junta documentos (fls. 09 e 11). Comprovante do recolhimento das custas (fl. 11v).

2. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 12).

3. Citada (fl. 14v), a parte ré apresenta contestação (fls. 15/34), informando ter cumprido a medida liminar deferida. Suscita, preliminarmente, a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, pois não demonstrado pela parte autora a existência de relação comercial. No mérito aduz que: **a)** cumpriu com a medida liminar deferida; **b)** não cometeu qualquer ato ilícito, na medida em que as mercadorias indicadas na nota fiscal foram entregues na data estipulada, com aceite do preposto da autora, sendo legítimo o apontamento do título a protesto; **c)** a duplicata mercantil preenche todos os requisitos legais; **d)** não há qualquer prova do dano moral supostamente sofrido; **e)** a pretensão autoral constitui em injusto enriquecimento em causa; **f)** em caso de procedência, o valor indenizatório deve adequar-se à realidade fática.

Requer o acatamento da preliminar ou, no mérito, a improcedência da ação. Procuração e substabelecimento (fls. 35 e 40/41). Acosta documentos (fls. 36/39 e 42/66).

4. Instadas a se manifestarem quanto às provas a serem produzidas, as partes quedaram-se silentes (fl. 74).

Os autos vêm conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

1. Comporta o feito julgamento antecipado, na forma que autoriza o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, até porque as partes não se



interessaram em produzir outras provas.

A preliminar arguida está conectada com o mérito da ação e, por isso, será com ele analisada.

A empresa autora pretende ver declarada, por sentença, a inexistência da dívida constante no título que a parte ré levou a protesto, na medida em que não houve causa para sua emissão, pois afirma não ter recebido qualquer mercadoria, bem como pretende ser indenizada pelo abalo de crédito experimentado.

A demandada, por sua vez, sustenta que o protesto do título ocorreu no exercício regular de um direito seu, uma vez que as mercadorias adquiridas foram entregues, com o respectivo aceite do preposto da empresa em nota fiscal, não podendo a autora deixar de cumprir com sua obrigação de pagar.

As versões antagônicas apresentadas pelas partes merecem ser apreciadas à luz da distribuição do ônus da prova (art. 333, I e II, CPC).

Da aludida transação, foram inclusa nos autos cópia da Nota Fiscal nº 120018 (fl. 59) e cópia do recibo de entrega das mercadorias (fl. 60), o que comprova, em tese, a regularidade do negócio.

Insurge-se a autora, no entanto, quanto à correção do nome e número de CPF lançados no recibo de entrega de mercadorias, pois divergentes aos dados da empresa.

Ora, conquanto suscite a autora a ausência de aceite, não há como se olvidar que todos os dados constantes na nota fiscal correspondem aos da empresa, além de ser impossível verificar pelas provas colacionada aos autos se a pessoa que assinou o recibo é, ou não, preposto da empresa.

O que se verifica, na verdade, é que a autora limitou sua defesa a meras alegações desprovidas de qualquer elemento de prova que amparasse sua tese. Aliás, intimada para se manifestar quanto ao interesse na produção de outras provas, manteve-se silente.



Assim, frente à prova documental trazida pela ré, forçoso convir que cabia à parte autora demonstrar a veracidade dos fatos constitutivos do seu direito, do qual não se desincumbiu satisfatoriamente. E há que se observar, aqui, que a prova do não recebimento das mercadorias não implicava à autora a impossibilidade de sua produção.

Nessa marcha, colaciono parte de ensinamento do pranteado jurista Humberto Theodoro Júnior:

“Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretende seja aplicado pelo juiz na solução do litígio. Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretense direito.” (In Curso de Direito Processual Civil, volume I, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2007).

Dito isso, reputo por incontroversa a relação jurídica entretida entre as partes, consubstanciada na compra e venda de mercadorias, e, por conseguinte, legítimos o protesto e a inscrição da empresa autora nos órgãos de proteção ao crédito, face ao inadimplemento configurado.

2. Diante do exposto, **revogo** a antecipação da tutela e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **ALEXSANDRO MENEZES DA SILVA ME** na presente ação, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, **condeno** a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, que fixo em R\$ 1.000,00, com fulcro no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Expedir ofício ao Tabelionato autorizando o protesto cujos efeitos estavam suspensos por decisão liminar.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Tramandaí, 27 de junho de 2013.

Laura Ullmann López
Juíza de Direito